



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121559-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados LUIZ ROBERTO BUENO PASSARELLI, LUCIA MARIA DE ALMEIDA SILVEIRA e CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27122

Agravo de Instrumento: 2121559-16.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A

Agravados: Credit Cast Assessoria Financeira Ltda e outros

Origem: 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juiz de 1ª Instância: Paula Velloso Rodrigues Ferrer

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa por meio do CCS-BACENJUD em ação de execução de título executivo extrajudicial. O recorrente buscava localizar bens dos executados para satisfazer o crédito, mas não obteve êxito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a utilização do CCS-BACEN para localizar bens e ativos financeiros dos devedores em ação de execução.

III. Razões de Decidir

3. O CCS-BACEN não se destina à localização de ativos, mas sim à repressão de crimes financeiros, não fornecendo informações sobre valores ou movimentações financeiras.

4. A utilização do CCS-BACEN para fins de execução não encontra respaldo legal, pois não visa à busca de bens e valores dos devedores.

5. Parte contrária não foi intimada para apresentação de contraminuta, visto que a manutenção da decisão agravada não implica em prejuízo aos agravados. Aplicação do princípio "pas de nullité sans grief"

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O CCS-BACEN não é ferramenta adequada para localização de bens e valores em execuções. 2. Sua finalidade é a repressão de crimes financeiros, não a busca de ativos de devedores.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2218035-24.2022.8.26.0000, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 197/201, proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial, pela qual o MMº Juiz *a quo*, entre outras coisas, indeferiu o pedido de pesquisa por meio da ferramenta CCS-BACENJUD (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), nestes termos:

“Fls. 195/196: Indefiro o pedido de consulta ao Bacen CCS.

Nestes autos, não restou demonstrado que tal providencia seja adequada e útil ao processo.

As pesquisas de bens dos executados devem ser feitas por outros meios, os quais já se mostraram frutíferos.

Ademais, as pesquisas realizadas por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado com a finalidade de facilitar investigação de ilícitos penais, de modo que sua utilização em processo civil deve se fundar em justo motivo.

Dessa forma, a mera ausência de bens penhoráveis não é suficiente a legitimar o uso desta ferramenta.

Neste sentido, farta jurisprudência do E. TJSP:

(...)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias”

O recorrente afirma, em síntese, que tentou localizar bens dos executados para satisfazer o crédito exequendo, mas não obteve êxito e, por isso, requereu a utilização do BACEN-CCS, que é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Não houve pedido liminar.

O agravado não foi intimado para apresentar

contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

O recurso é tempestivo, regular na formação do instrumento e está devidamente preparado.

A decisão impugnada pode ser desafiada por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação dos agravados para apresentarem contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte contrária, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, a hipótese dos autos é de manutenção da decisão de 1ª Instância, o que torna desnecessária a manifestação dos agravados, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia¹.

Aplica-se, portanto, o princípio “*pas de nullité sans grief*”.

No tocante à questão de fundo, o recurso não merece provimento.

As demandas executivas visam satisfazer o direito do credor em face do devedor, de forma que cabe ao juiz, durante a condução do processo, favorecer que tal objetivo seja alcançado, respeitando, por certo, os limites legais, mas sempre procurando atingir o princípio da efetividade da execução, na busca da efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Entretanto, o CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) não se destina a localização de ativos e sim à repressão de crimes financeiros.

Desse modo, sua utilização não visa à busca de bens e valores pertencentes aos executados, visto que os dados constantes do cadastro informam apenas a data do início e do fim do relacionamento com a

¹ REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira. Não há informação de valores, movimentação financeira ou de saldo de contas/aplicações, conforme expressamente informado no site do Banco do Brasil.

Não se trata, portanto, de cadastro que tem a finalidade de localizar bens e valores de devedores.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e ativos financeiros pertencentes aos devedores. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218035-24.2022.8.26.0000; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 29/09/2022;)

Vistos estes aspectos, não se justifica a reforma da decisão agravada.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nuncio Theophilo Neto

Relator